

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.599, DE 2009.

Torna obrigatória a contratação de Nutricionistas para Supermercados e Varejo de alimentos em todo o território brasileiro.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do digno Deputado Roberto Alves, objetiva tornar obrigatória a contratação de Nutricionistas para Supermercados e Varejo de Alimentos em todo o território brasileiro. A pretensão legislativa do operoso Deputado vem prescrevendo objetiva e especificamente em seu artigo 1º esta obrigação, disciplinando que os estabelecimentos comerciais como Supermercados, Varejo de alimentos e similares, com mais de 10 (dez) funcionários, ficam obrigados a contratar pelo menos um Nutricionista para o controle geral dos alimentos e atendimento aos Clientes.

A louável preocupação do ilustrado Parlamentar é no sentido de que, quando o assunto é alimentação, “*ninguém melhor para tratá-lo do que um Nutricionista. Responsável por zelar pela boa alimentação da população e garantir à mesma um cardápio variado de nutrientes essenciais para a saúde*”.

Acrescenta que as últimas descobertas na área nutricional apontam para o valor do trabalho de um Nutricionista no sentido preventivo e que os alimentos funcionais são descobertas recentes e muitas das substâncias contidas nos alimentos previnem doenças e estão sendo incorporadas cada vez mais em nosso dia-a-dia.

Finaliza o Autor, acrescentando que “*uma sociedade cada vez mais preocupada com a qualidade de vida, necessita também de serviços especializados que contribuam para a manutenção da saúde física. Além de cuidar da dieta em si é da competência do profissional de nutrição garantir a qualidade daquilo que se ingere e está à venda em supermercados e varejos de alimentos. Daí a necessidade da presença de nutricionistas nestes locais, onde poderão colaborar com a população.*”

Em consonância ao que dispõe o Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É indubioso tratar-se de louvável e justificada preocupação do Deputado Autor, eis que focada na alimentação da população brasileira, na qualidade de vida, na procedência daquilo que se ingere no dia-a-dia e em serviços que podem nos proporcionar os eficientes Nutricionistas de nosso País, em absoluto amparo a estas questões arroladas na proposta sob análise desta Comissão. O Nutricionista é um profissional com formação generalista, humanista e crítica, capacitado, portanto a atuar visando à segurança alimentar e à atenção dietética, em todas as áreas do conhecimento em que a alimentação e nutrição se apresentem fundamentais.

No entanto, salvo melhor entendimento dos meus ilustrados pares, é inquestionável tecnicamente e até por definição legal (Lei 6.839/80), que a contratação de profissionais e/ou até mesmo a inscrição de Empresas em Conselhos Técnicos correspondentes no Brasil, têm e deverão ter sempre que dispor de um parâmetro e relação direta com a atividade básica desempenhada pelas Organizações Empresariais. Contrário disto será o caos, serão as reservas de mercado, será a onerosidade e a interferência indevida na atividade econômica e na vida do Cidadão.

No caso do PL sob comentário e exame, é pretendido, como já dito, obrigar os estabelecimentos comerciais, como Supermercados, Varejo de Alimentos e similares, com mais de 10 (dez) funcionários, a contratar pelo menos 1 (um) Nutricionista para o controle geral dos alimentos e atendimento aos Consumidores.

Ora, básica é a atividade fundamental (a principal), a atividade-fim, o objetivo da Empresa, para cuja obtenção todas as demais atividades e Colaboradores convergem a sua atenção e esforços. Assim, no setor Supermercadista, de um modo geral, e no próprio Varejo de Alimentos, a atividade básica é a venda de Produtos, de víveres e de bens de consumo como um todo, não existindo, *data vénia*, nenhum sentido impor-se a contratação de Nutricionistas para fazer atendimento aos Consumidores e/ou fazer controle dos alimentos a estes disponibilizados.

A Indústria, esta sim, como fornecedora que é do Varejo, para o desenvolvimento de seus produtos, dos alimentos de um modo geral, dispõe de toda a técnica e ciência indispensáveis, prescritas em lei e em normas regulamentadoras para cada produto que desenvolve e vem oferecer à população através do varejo (supermercados/hipermercados). E lá na indústria, com a mais absoluta certeza, estão todos os profissionais habilitados para a produção de alimentos e composição de fórmulas, onde se encontram entre estes, os Nutricionistas desenvolvendo o seu labor e a sua expertise profissional.

Portanto, *data venia*, carece de sustentação fática e de base real, diante das atividades efetivas e preponderantes do Varejo, Supermercados, Hipermercados e similares, a nobre proposição, muito embora louvável como já afirmado.

Também de destacar-se a ausência de amparo legal, além do confronto com a realidade.

Os supermercados, na quase integralidade dos itens que comercializam, não participam da formulação dos mesmos, eis que não é esta a atividade preponderante.

Conseqüentemente é de trazer-se ao exame de Vossas Excelências outra questão, qual seja o confronto com os Princípios Fundamentais à estrutura de nosso Estado Federal, notadamente àqueles que prescreve o artigo 1º da Constituição Federal ao tratar dos PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, fixando entre estes os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa (art. Inc. IV, CF/88).

Como admitir-se a obrigação de contratar, em colisão com a Norma Constitucional e o princípio da livre iniciativa, alcançando ainda a pretensão legislativa a livre concorrência, igualmente resguardada no Título VII, ao tratar da Ordem Econômica e Financeira, artigo 170, IV, arredando-se as peculiaridades negociais, regionais, porte empresarial e tudo o mais que compõe a Ordem Econômica. Também estar-se-ia ignorando e esquecendo, na questão dos alimentos em geral, que os mesmos já são fiscalizados à exaustão na Indústria, e somente após liberados para comercialização. Inobstante, também no Varejo, novamente são fiscalizados, pelos Órgãos competentes, tal como a ANVISA, INMETRO, Ministérios da Saúde, Agricultura e tantos outros.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.599, de 2009.**

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator